

A INDISPENSABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES:

análise de caso

THE INDISPENSABILITY OF MEDIATION IN FAMILY CONFLICTS: CASE ANALYSIS

Soelen Dipp dos Santos, Adriana Werlang, Livia Copelli Copatti

RESUMO

A discussão sobre as mudanças ocorridas nas famílias é constante e possibilita que diferentes formatos sejam reconhecidos e tenham direitos garantidos. No entanto, muitas famílias ainda vivem e convivem com relações abusivas e permeadas por agressões e conflitos que parecem não ter fim. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a mediação pode servir como uma forma efetiva de restabelecer as relações familiares, especialmente entre casais. Para tanto, parte-se da análise de um caso de anulação de casamento por ausência de relações sexuais, notadamente, por parte da mulher e objetiva-se chegar na discussão sobre como o homem e a mulher apresentam-se no ambiente familiar. Ao final, é possível verificar que, em muitas situações a mulher continua subjugada aos ditames do esposo, renegando sua posição e seus direitos, podendo a mediação intervir previamente para evitar que situações de maior gravidade, como violência doméstica e anulação do casamento.

Palavras-chave: Conflitos familiares. Mediação. Mulher.

ABSTRACT

The discussion about changes in families is constant and allows different formats to be recognized and guaranteed rights. However, many families still live and coexist with abusive relationships and permeated by aggressions and conflicts that seem to have no end. Thus, the present study aims to demonstrate that mediation can serve as an effective way to reestablish family relationships, especially among couples. Therefore, the analysis of a case of marriage annulment due to the absence of sexual relations, notably by the woman, is based on the analysis of how the man and the woman present themselves in the family environment. In the end, it is possible to verify that in many situations the woman continues to be subjugated to the dictates of the husband, denying their position and their rights, and mediation can intervene in advance to avoid situations of greater gravity, such as domestic violence and marriage annulment.

Keywords: Family conflicts. Mediation. Woman.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a mediação familiar é uma forma de solução para evitar o litígio processual, introduzindo o diálogo nas relações conjugais, principalmente àquelas mais sensíveis.

O estudo do reportado tema convém para a exemplificação de como o direito acompanha a evolução social, relacionado ao modelo patriarcal, de hierarquia do homem perante a mulher, apontando, no entanto, que apesar de toda a globalização e informação, existe ainda, em nossa cultura a discriminação da figura feminina no tocante às próprias vontades.

Neste caso, a mediação desconstrói o formato tradicional, colocando a mulher em grau de igualdade dentro da relação jurídica, podendo, por meio do diálogo, expressar sua vontade, demonstrando os reais problemas dos quais surgem os impasses conjugais e desmistificando alegações elencadas pela figura masculina.

Assim sendo, trazem-se os marcos históricos de transformações do direito e do papel da mulher na sociedade, apresentando também, um caso concreto o qual alude a necessidade de meios pacíficos e diversos a fim de evitar o litígio, apresentando como forma de resolução do infortúnio, a mediação familiar.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO ANALISADO

Existem diversos fatores que infelizmente colaboram para que ainda hoje, no Século XXI, ocorram diferentes casos de discriminação contra a mulher na sociedade.

Um caso ocorrido no ano de 2006 na Comarca de Guaíba, Rio Grande do Sul, traz à tona a realidade ainda presente, quando reporta-se às mulheres no tocante a subalternidade. O marido ingressou com uma ação de anulação de casamento contra sua companheira alegando omissão de seus deveres matrimoniais e libidinosos. Para melhor compreensão, segue abaixo a ementa do julgamento:

EMBARGOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO A PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA.

A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção de manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima expectativa. O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial. E isso autoriza a anulação do casamento. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA.** (Embargos Infringentes Nº 70013201629, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/12/2005).

O conflito familiar envolvendo mulheres, geralmente está relacionado quando se trata da não aceitação do ponto de vista e a não compreensão dos desejos da companheira. Na jurisprudência supra citada pode-se observar o quão ainda é presente a ideia de submissão da mulher dentro do matrimônio, especialmente quanto ao sexo.

Em defesa da figura feminina, a Desembargadora Maria Berenice Dias defendeu em seu voto que o erro essencial não se caracteriza pela recusa do contato sexual, “reconhecer a obrigação de contatos sexuais acabaria por impor a existência do direito à vida sexual, o que estaria chancelando a violência sexual e até a prática de estupro na busca do exercício de um direito”, logo, “caberia somente a busca da separação e nunca a anulação das núpcias”. (TJRS, 2005).

Portanto, o caso acima despertou a necessidade de analisarem-se soluções que possam ser efetivas e eficazes para a situação, como uma alternativa à decisão judicial, que, conforme visto, apenas considerou o dever sexual da mulher em relação ao homem.

Para tanto, é necessária a observância da evolução do modelo patriarcal, onde a família seguia um sistema de hierarquia e submissão da figura feminina, no qual hoje não encontra-se tão presente devido ao empoderamento da mulher. Veja-se na sequência alguns aspectos referentes às famílias, necessário à compreensão da decisão analisada no presente trabalho.

3 ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS DAS FAMÍLIAS

A sistematização da família primitiva era formada pelo modelo patriarcal, no qual a figura masculina detinha todo o poder de seus descendentes. Este modelo representou o marco da derrocada histórica da figura feminina. O homem assumia o papel de chefe da sociedade conjugal, e a mulher assumia a condição de companheira e auxiliar dos encargos da família.

A família primitiva se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2011, p. 14) —no século XIX, a mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Percebe-se que a mulher era limitada aos afazeres domésticos e ao cuidado para com os filhos, desprovida de qualquer autonomia. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira contribui:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância.

Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto (2003, p. 61).

O Código Civil de 1916 foi uma importante lei que tratou sobre o poder familiar no entanto, o manteve como prerrogativa do marido. E ainda, o artigo 6º, II¹, considerava a mulher casada como relativamente incapaz, sendo esta uma das regras mais discriminadoras previstas à época, o que evidentemente dava ao homem uma posição privilegiada na sociedade conjugal, deixando a mulher sempre sob seu comando. (BRASIL, 1916).

A partir das constantes mudanças no prisma familiar, da evolução da sociedade e até mesmo do próprio pensamento, houve a necessidade de a legislação se adequar aos novos modelos de família que se apresentavam, passando a criar novos respaldos legais.

Todavia, conforme o caso narrado, pode-se verificar que ainda há indícios de discriminação quanto as vontades sexuais da mulher, o que se pode observar no tocante ao voto de um dos Desembargadores, sob um pré-julgamento em que, nota-se a progressão do pensamento superior da figura masculina dentro do casamento: “A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge” (TJRS, 2006).

Como bem posto, se a falta de sexo, autorizasse a anulação do casamento, a falta de afeto ou de fidelidade também deveria ensejar a desconstituição do vínculo matrimonial. Diante da negativa da mulher caberia somente a busca da separação e nunca a anulação das núpcias, evitando-se chegar em uma situação de violência, inclusive.²

Lília Maia de Moraes Sales (2007) contribui quanto a isso no sentido que:

Os índices de violência doméstica no Brasil apresentam-se de modo estarrecedor, vitimando, principalmente, as mulheres [...]. Diante dessa conjuntura, verifica-se a necessidade de utilização nas relações familiares de instrumentos adequados de

¹ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

² Revista **Consultor Jurídico**, 27 de março de 2006 - [https://www.conjur.com.br/2006-mar-](https://www.conjur.com.br/2006-mar-27/casamento_anulado_porque_mulher_recusousexo?pagina=4)

27/casamento_anulado_porque_mulher_recusousexo?pagina=4 Acesso em 04 de junho de 2018 as 19:03

solução de conflito, garantindo a comunicação, a valorização do outro e a continuidade pacífica das relações.

Dessa maneira, o conflito em si não é ruim, ele poderia ser aproveitado como oportunidade para a solução de problemas, sendo que a mediação seria a melhor opção para a resolução do caso, mas a dificuldade é quando as pessoas não estão preparadas para lidar com o problema, o que pode ser transformado em confronto ou violência.

Portanto, a mediação funcionaria como um excelente instrumento para resolução de casos como este, pois estimularia as partes em reestabelecer os laços afetivos por meio do mediador o qual atuaria passivamente no conflito utilizando as técnicas de mediação ressaltando a importância da comunicação introduzindo a cultura do diálogo.

Em situações como esta, soluções alternativas seriam a melhor maneira de resolver conflitos, uma vez que, a mediação tornar-se-ia eficaz para evitar o litígio e proporcionar à mulher espaço para exprimir seus anseios de forma segura e garantindo seus direitos.

Tornar-se-ia então uma maneira mais prática, rápida e até mesmo, menos danosa à mulher, tendo em vista que um processo judicial, além de ser na maioria das vezes lento, fará com que a mulher tenha de se encontrar, por diversas vezes com seu ex companheiro, para que sejam realizadas todas as etapas processuais. Já pela mediação, é possível resolver o litígio ou até mesmo retomar a estabilidade conjugal, em apenas uma sessão, trazendo para a mulher uma satisfação em relação aos seus problemas.

Assim, na sequência analisam-se os aspectos pertinentes à mediação e, especialmente, sua aplicação no âmbito familiar.

4 MEDIAÇÃO - DO SURGIMENTO AO OBJETIVO

A mediação surgiu com a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. A mediação em seu artigo 1º parágrafo único especifica um pouco para o que ela serve e como funciona:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015)

Lília Maia de Moraes Sales (2007) traduz melhor quais são os objetivos da mediação, dentre os quais encontram-se a boa administração do conflito, a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão social (conscientização e direitos, acesso à justiça) e paz social, sendo o acordo apenas uma consequência da mediação.

A estimulação do diálogo cooperativo é usado com o intuito de fazer as partes analisarem quais as reais causas do conflito afim de que elas mesmas possam encontrar a melhor solução para a adversidade. Assim aponta Fernanda Tartuce (2008, p. 268):

Costuma-se afirmar que as relações mais propícias para a utilização da mediação são aquelas em que o vínculo entre as partes é permanente. Afinal, como as partes continuarão convivendo, uma saída conjunta para o impasse pode lhes proporcionar melhores condições de continuar o relacionamento de forma salutar.

Nesse sentido a Mediação Familiar obtém parâmetros para atuar. Embora o Direito de Família venha se adaptando e evoluindo para que possa efetivamente solucionar os diversos litígios que advém do âmbito familiar, vê-se que muitas vezes o Poder Judiciário mostra-se insuficiente para prestar o amparo e auxílio necessário capaz de resolver o conflito das relações familiares.

Isto porque os conflitos familiares são, em sua maioria, transformados em litígios processuais, os quais ficam ao encargo da decisão do Estado-juiz, já assoberbado de infindáveis processos.

Sabe-se que o ser humano é dotado de uma natureza complexa e que dela surgem os conflitos. Conflitos internos, presos no íntimo de cada um, e ainda os externos, que circundam o convívio social do ser humano. A partir desses conflitos que, muitas vezes, recorre-se ao Poder Judiciário para que, através de uma sentença proferida por um terceiro (o magistrado), possa ver o conflito resolvido.

Entretanto, o juiz fica limitado ao pedido inicial, não buscando resolver os verdadeiros interesses das partes. Fabiana Marion Spengler destaca:

O que deve ser esclarecido é que o fato do jurisdicionado solicitar a prestação estatal não significa que o poder Judiciário deva, sempre e necessariamente, ofertar uma resposta de índole impositiva, limitando-se a aplicar a lei ao caso concreto. Pode ser que o juiz entenda que aquelas partes precisem ser submetidas a uma instância conciliatória, pacificadora, antes de uma decisão técnica (2011, p. 287)

A Mediação Familiar vem ganhando cada vez mais espaço, e se mostrando uma alternativa efetiva de modo a simplificar a demora da justiça. O desenvolvimento dessa atividade no âmbito das Varas de Família tem se mostrado capaz de reconstituir o diálogo entre as partes que, muitas vezes, já estão significativamente influenciados por fatores de ordem psicológica que os impossibilitam de ver as situações com mais clareza.

Antes a Mediação era considerada um processo alternativo na resolução do conflito, e passa agora a ser reconhecido como adequado e efetivo que tem como normas gerais a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil e a Nova Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015). Com a globalização, ganhou destaque devido à sua eficácia, celeridade e baixo custo (em comparação a via judicial).

Através da mediação as partes perceberam ter a possibilidade de resolver os conflitos de modo participativo, direto, simples e ágil – com base na comunicação e com a possibilidade de restabelecimento ou transformação da relação. Pois o objetivo da mediação é aflorar o diálogo, restabelecendo a intimidade perdida entre as partes, sendo aplicada para que haja mudança de postura, costumes e perspectiva da vida familiar, salienta Marlova Stawinski Fuga (2003, p.108).

No que tange à característica de reaproximação das partes, ao contrário do que ocorre no caso de um processo judicial tradicional, para a mediação, não basta apenas a redação de um acordo. Se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer o relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo. Segundo José Luis Bolzan de Moraes (1999, p. 49), a mediação não será exitosa se as partes acordarem um simples termo de indenizações, sem conseguir reatar as relações entre elas.

Ainda, pode-se destacar como uma característica do processo de mediação o fato de que não há perdedores nem ganhadores, vez que não há disputa de poder. Ambas as partes são ganhadoras, pois a vitória decorre do fato de que as partes chegaram a um consenso para alcançar o resultado desejado por ambos. Elas próprias são as responsáveis pela decisão tomada para resolver o conflito (SPENGLER, 2010, p. 44-45).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, evidencia-se que apesar da evolução social, cultural e principiológicas, ainda encontram-se vestígios de servilismo da figura feminina para com o

homem, permanecendo vulnerável às obrigações que o próprio Poder Judiciário, com sua visão patriarcal, impõe como papel fundamental da mulher dentro da relação conjugal.

O propósito deste estudo foi evidenciar que a mediação surge como meio mais acessível, eficiente e menos burocrático de promover acessibilidade, segurança e amparo às famílias que possuem algum tipo de conflito, principalmente, àqueles em torno da sexualidade da mulher, visto que, atualmente a mulher não possui mais o papel de subalterna ao marido e suas vontades.

Assim, a mediação vem como uma nova ferramenta para a resolução de conflitos familiares e é uma maneira mais saudável para os envolvidos, uma vez que proporciona a reaproximação e diálogo entre os mesmos possibilitando a auto composição de forma autônoma, democrática e consensual, com efeitos práticos e positivos, fazendo com que as partes tomem consciência da responsabilidade que possuem em resolver seus próprios problemas e ninguém melhor que elas mesmas para isso.

Constata-se que o litígio judicial não é a melhor método para a resolução de casos, como o apreciado, pois o julgador limita-se ao pedido julgando a lide conforme sua livre convicção e não levando em conta a natureza do conflito. Em vista disto, pode-se certificar que a mediação motiva os indivíduos a entender o conflito como algo necessário para o entendimento e reconhecimento de suas dessemelhanças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm> Acesso em: 05 de Jun de 2018

_____. **Lei da Mediação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em: 05 de Jun de 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 05 de Jun de 2018

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar:** quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

MORAIS, Jose Luis Bolzan. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família:** uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de Conflitos – Família, Escola e Comunidade.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Justiça restaurativa e mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 11^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.